



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000839/2010-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-000.959 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TACOM PROJETO DE BILHETAGEM LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA.

Tendo sido confessados no Refis instituído pela Lei n. 11.941/2009, os valores de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, restando caracterizada a adesão do sujeito passivo antes de iniciada a ação fiscal, ao parcelamento especial no qual incluiu os referidos montantes, torna-se incabível a exigência da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Processo nº 10508.000839/2010-71
Acórdão n.º **1101-000.959**

S1-C1T1
Fl. 453

Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

CÓPIA

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração consubstanciados em lançamentos de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL para o ano calendário de 2007 e 2008 (fls.03-16) no valor total de R\$1.621.642,52 em 11/01/2011.

A Recorrida apresentou impugnação (fls.287-294), alegando em síntese o seguinte:

- Deixou de recolher durante alguns meses de 2007 e 2008 as estimativas devidas em cada mês de IRPJ e CSLL, tornando-se devedora da Receita Federal do Brasil;
- Com advento da Lei 11.941/2009 buscou regularizar a situação fiscal, promovendo revisão de toda a sua contabilidade a fim de se adequar aos dispositivos legais e cumprir com suas obrigações fiscais;
- Promoveu a retificação da DCTF's e DIPJ's dos anos-calendário 2007 e 2008 (docs 03 a 06, fls.330 a 385) e apresentou os débitos em aberto para parcelamento (Lei 11.941/2009), conforme doc. 4 (fls. 387 a 391);
- Que o sistema da Receita Federal acusou os lançamentos de estimativas sem o devido recolhimento e promoveu de ofício o lançamento da multa isolada;
- Reconhece que as parcelas de estimativas de IRPJ e CSLL apontadas como em aberto, de fato não foram liquidadas, razão pela qual teria confessado os referidos débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
- A imposição da multa isolada é indevida, amparando-se em Jurisprudência do CARF;
- A autuação foi possível devido a um erro do sistema, que apresentou os débitos em aberto quando deveria ter qualificá-los com a exigibilidade suspensa;
- Que o art. 36, inciso II da Portaria Conjunta PGF/RFB N. 06 de 22 de julho de 2009, expressamente afastou a vedação de inclusão das estimativas de IRPJ e CSLL em parcelamento, e que, portanto, resta plenamente viável a indicação dos referidos débitos nos termos do parcelamento da Lei 11.941/2009.

A Turma julgadora acolheu estes argumentos julgando procedente a impugnação da Recorrida, exonerando o crédito tributário, nos termos da ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Embora a falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda autorize o lançamento de ofício da multa isolada, incidente sobre os montantes não recolhidos do imposto, restando caracterizada a adesão do sujeito passivo, antes de iniciada a ação fiscal, a parcelamento especial instituído por legislação específica, no qual incluiu os referidos montantes, descabe a exigência de tal penalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Embora a falta de recolhimento das estimativas mensais da contribuição social autorize o lançamento de ofício da multa isolada, incidente sobre os montantes não recolhidos da contribuição, restando caracterizada a adesão do sujeito passivo, antes de iniciada a ação fiscal, a parcelamento especial instituído por legislação específica, no qual incluiu os referidos montantes, descabe a exigência de tal penalidade.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face da desoneração integral do crédito tributário, a Decisão foi recorrida de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, e de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 com as alterações promovidas pela Lei nº 8748 /1993 e pelo artigo 1º da Portaria MF nº de 3 de janeiro de 2008.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado.

Voto

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

A decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, conforme Acórdão nº 15-031.795- da 2ª Turma da DRJ/SDR, de fls. 426 a 432, que exonerou o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração.

Assim, com vistas à exoneração do crédito tributário, recorreu a DRJ/SDR, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”

Conforme relatado, o presente processo trata de lançamentos de IRPJ, CSLL, (multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais) e juros à taxa SELIC. A Recorrida reconheceu em sua peça impugnatória o seu inadimplemento perante a Receita Federal do Brasil, mas informou que teria incluído todos os seus débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como Refis da Crise.

Com relação à multa isolada, esta incide sobre os valores não recolhidos a título de estimativa, conforme dispõe o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Porém, nos casos em que os valores de estimativas encontram-se parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso do recolhimento, não é cabível a aplicação de outra penalidade. Este também é o entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

CSLL. MULTA ISOLADA. DÉBITO CONSOLIDADO NO REFIS PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. A opção formalizada pelo contribuinte para ingresso no REFIS Programa de Recuperação Fiscal constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e a partir da concordância da autoridade administrativa e consolidação do débito (tributos, multa e juros de mora), o sujeito passivo sujeita-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo (art. 2º, § 4º, I e art. 3º, I, da Lei nº 9.946/2000). Com a incidência da multa de mora na consolidação do débito declarado no REFIS, não há lugar para aplicação da multa isolada de lançamento de ofício. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10194025 do Processo 10384002155200166, Data: 04/12/2002).

(não grifado no original)

O documento anexado pela Impugnante, às fls. 388 a 389, é o formulário Anexo III, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, devidamente preenchido e datado de 13/07/2010, no qual estão indicados os débitos a serem parcelados sendo que, entre eles, estão relacionados os débitos de IRPJ e CSLL por estimativa, que deram azo ao lançamento das multas isoladas ora questionadas. Esse documento faz parte dos requisitos e das informações necessárias à consolidação do parcelamento:

Código da Receita	Período de apuração	Data do Vencimento	Valor a ser Parcelado
2362	01/2007	28/02/2007	59.674,97
2362	02/2007	30/03/2007	211.005,52
2362	08/2007	28/09/2007	131.857,86
2362	09/2007	31/10/2007	384.330,15
2362	11/2007	28/12/2007	162.230,87
2362	12/2007	31/01/2008	20.528,78
2362	02/2008	31/03/2008	33.069,70
2362	03/2008	30/04/2008	272.944,53
2362	04/2008	30/05/2008	156.463,26
2362	05/2008	30/06/2008	5.768,75
2362	07/2008	29/08/2008	38.606,83
2362	08/2008	30/09/2008	179.600,10
2362	10/2008	28/11/2008	3.587.203,65
2484	01/2007	28/02/2007	22.202,99
2484	02/2007	30/03/2007	6.681,99
2484	08/2007	28/09/2007	51.788,82
2484	09/2007	31/10/2007	113.086,20
2484	11/2007	28/12/2007	59.843,10
2484	12/2007	31/01/2008	8.110,37
2484	02/2008	31/03/2008	17.867,17
2484	03/2008	30/04/2008	120.329,56
2484	04/2008	30/05/2008	64.964,44
2484	05/2008	30/06/2008	3.657,81
2484	07/2008	29/08/2008	15.926,11
2484	08/2008	30/09/2008	83.481,63
2484	10/2008	28/11/2008	1.035.029,57

O outro documento juntado pela Impugnante, de fls. 390 a 391, trata de informações fiscais da própria Contribuinte, obtida remotamente da RFB, em 07/01/2011, e relaciona todos os débitos da Interessada no âmbito da RFB, embora informe que o optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, indicou a não inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. Entre os débitos discriminados no referido documento, consta, na condição de débito com exigibilidade suspensa, o parcelamento em comento, cuja situação informada é “em consolidação”.

Pesquisa interna nos sistemas informatizados da RFB, realizada em 07/02/2013, cujo extrato foi anexado às fls. 421 a 425, mostra que o parcelamento efetuado com base no artigo 1º da Lei nº 11.941, de 2009, que incluiu os débitos aqui discutidos, foi consolidado, encontrando-se ativo.

Observa-se que as condições exigidas para atestar a regularidade do parcelamento solicitado pela Contribuinte foram satisfeitas, inclusive quanto à espontaneidade alegada pela Impugnante, tendo em vista que o requerimento de adesão ao parcelamento foi recepcionado em 21/10/2009, enquanto a ação fiscal, a despeito de não ter sido formalizado um Termo de Início, somente foi principiada no final do ano de 2010, tendo a ciência dos lançamentos de ofício ocorrido em 17/12/2010.

Ressalte-se que o próprio requerimento de adesão já caracteriza, consoante o artigo 12, § 6º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, confissão irrevogável e

Processo nº 10508.000839/2010-71
Acórdão n.º **1101-000.959**

S1-C1T1
Fl. 458

irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo e configura confissão extrajudicial, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, sujeitando a Requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nessa Portaria.

Portanto, tendo sido confirmada a adesão da Recorrida ao parcelamento em momento anterior a ciência do procedimento fiscal, já que não houve termo de início, não devem proceder os lançamentos aqui discutidos.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI – Relatora